



**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA - EPL**

Edital de Concorrência Pública nº 001/2013

MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.650.515/0001-08, com sede na Rua Coronel Santiago, nº 177, 1º andar, Anita Garibaldi, CEP 89203-560, Joinville, Santa Catarina, vem, por meio de sua representante legal, Sra. Maria Vitoria Kaled Costa, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 64.293, com domicílio comercial na Avenida Sete de Setembro, nº. 4476, Batel, Curitiba/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:



1) DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, vez que apresentada no prazo estabelecido em Lei, art. 41, §2º da Lei 8.666/93, qual seja, até o segundo dia útil que antecede à data de abertura da presente licitação.

Estando marcada a sessão de abertura para 13/08/2013 às 09h00min, a presente impugnação se faz tempestiva, pois protocolada até o dia 08/08/2013.

2) DOS FATOS

A licitação em referência visa a *"contratação de Escritório de Advocacia especializado em Direito Empresarial - com ênfase em Direito Societário, Tributário e Administrativo - para a prestação de serviços de assessoria jurídica à Empresa de Planejamento e Logística S.A - EPL na estruturação, negociação e elaboração dos instrumentos jurídicos necessários para viabilizar o seu ingresso na Sociedade de Propósito Específico - SPE, do estatuto social e do acordo de acionistas vinculados à referida SPE, bem como na adoção das demais providências necessárias para que a EPL concretize sua participação na concessionária responsável pela operação do Trem de Alta Velocidade (TAV), nos termos do Edital de Concessão ANTT nº 001/2012"*.

Todavia, o escritório Impugnante, ao analisar as exigências técnicas para participar do pleito, verificou que estas são demasiadamente rigorosas, pois excluem da disputa escritórios devidamente qualificados para executar os serviços objeto do Edital.

Logo, conforme restará amplamente demonstrado, as exigências técnicas previstas merecem ser minoradas, pois a autoridade Impugnada está prejudicando não apenas a competitividade entre os interessados, como também as chances de encontrar a proposta mais vantajosa para realização do interesse público envolvido.



3) DO DIREITO

3.1) EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL – ITEM 13.3 DO EDITAL

O item 13.3 do edital - Comprovação da Experiência Profissional da Sociedade de Advogados - exige que os escritórios licitantes comprovem a assessoria jurídica na estruturação, negociação e elaboração dos instrumentos jurídicos para viabilizar a constituição e o ingresso da Administração Pública em uma Sociedade de Propósito Específico, conforme segue:

"(...)

*Assessoria jurídica prestada na estruturação, negociação e elaboração dos instrumentos jurídicos para **viabilizar o ingresso de ente da Administração Pública em Sociedade de Propósito Específico – SPE, bem como do Estatuto Social e do Acordo de Acionistas vinculados à referida SPE.***

*Assessoria jurídica prestada na estruturação, negociação e elaboração dos instrumentos jurídicos para viabilizar a formação de Sociedade de Propósito Específico – SPE **concessionária de serviços públicos.***

(...)”

Ocorre que, as comprovações de ordem técnica exigidas restringem a competitividade do certame licitatório, frustrando a participação de escritórios que possuem condições de executar o objeto da presente licitação.

Isto porque, é evidente que um escritório que já tenha prestado serviços de assessoria jurídica na estruturação, negociação e elaboração dos instrumentos jurídicos para viabilizar a constituição e o ingresso tanto da Administração Pública, como de empresas privadas, em uma Sociedade de Propósito Específico está apto a prestar os serviços objeto deste edital.



Vale dizer, a comprovação de experiência dos escritórios licitantes na estruturação, negociação e elaboração dos instrumentos jurídicos para viabilizar a constituição de uma SPE – Sociedade de Propósito Específico, independentemente se para o ingresso da Administração Pública ou de entes privados, já é suficiente para comprovar a expertise daqueles para executar os serviços que estão sendo licitados.

Assim, de acordo com o inciso XXI do artigo 37 da nossa Carta Magna:

Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.**

Ou seja, a experiência anterior do licitante deverá ser comprovada por meio de sua aptidão técnica para exercer atividades de mesma natureza **ou semelhantes** ao objeto licitado, a qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, o fato dos escritórios licitantes terem prestado assessoria jurídica para o ingresso da Administração Pública ou de empresa privada em Sociedade de Propósito Específico, não deve ser utilizado como critério de diferenciação para garantir a qualificação técnica dos mesmos na licitação em comento.

No mesmo sentido, está equivocado o trecho do item 13.3 do edital, que exige dos escritórios licitantes a comprovação de experiência na estruturação, negociação e elaboração dos instrumentos jurídicos para viabilizar **a formação de Sociedade de Propósito Específico concessionária de serviço público.**



A referida exigência é igualmente desarrazoada, pois prevê a necessidade de comprovação dos escritórios licitantes na assessoria jurídica para constituição de SPE com o fim específico de prestar serviços públicos por meio de contrato de concessão.

Ora, mais uma vez equivoca-se o administrador ao formular tal exigência, vez que é indiferente para o êxito da assessoria jurídica pretendida se a SPE será prestadora de serviços públicos ou de serviços privados.

Ou seja, é essencial que o escritório detenha expertise suficiente em matéria societária para prestar assessoria jurídica na constituição de Sociedade de Propósito Específico, e não especificamente na constituição de Sociedade de Propósito Específico concessionária de serviço público.

Até porque, sabe-se que as SPE's, como assim foram chamadas, não assumem forma societária específica, mas admitem todos os tipos societários em direito admitidos, sendo fundamental que os escritórios licitantes saibam prestar assessoria na constituição de todo e qualquer tipo de sociedade, tais como: Sociedade Simples, Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, Sociedade Comanditas por Ações, entre outras.

Assim, considerando que o "objeto social" da Sociedade de Propósito Específico influenciará apenas indiretamente na atuação dos escritórios licitantes para a estruturação, negociação e elaboração dos instrumentos contratuais da SPE, deve prevalecer a regra disposta no § 5º, do artigo 30 da Lei 8666/93:

Art. 30, § 5º - **É vedada a exigência** de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**
(grifo nosso)

De forma que são vedadas as exigências que não tenham como finalidade verificar as condições técnicas efetivas do licitante em cumprir com o objeto da licitação, a fim de evitar a inserção de critérios que venham a restringir a participação de interessados.



Sendo assim não cabe exigir do licitante comprovação de execução de serviço idêntico ao que está sendo licitado, vez que neste caso haverá a restrição da competitividade, com a diminuição do universo de escritórios licitantes e ainda a frustração do objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido cabe consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"(...)

a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante.**" (Grifo nosso) (Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjami Zymler, 18.08.2010.)

E ainda:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação



ao objeto licitado.” (*Grifo nosso*) (Acórdão nº. 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho)

Portanto, fica evidente que as restrições contidas no item 13.3 do edital são desproporcionais e desarrazoadas e ocasionam, invariavelmente, exclusão de escritórios que possuem qualificação técnica suficiente para prestar os serviços que estão sendo licitados.

Sendo assim, é cristalina a ilegalidade da exigência supracitada que obriga os escritórios interessados a comprovar a prestação de serviços idênticos aos que estão sendo licitados pontuar na disputa, motivo pelo qual, pugna-se desde logo pela exclusão das exigências ilegais ora impugnadas.

3.2) QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – ITEM 13.4.1 DO EDITAL

O item 13.4.1 do edital prevê uma tabela de pontuação para qualificação dos profissionais que serão indicados a compor a equipe de trabalhos, sendo itens pontuáveis a apresentação de diplomas de Pós-Graduação *lato* e *stricto sensu* (mestrado e doutorado), bem como a prova de exercício de magistério, a publicação de livros e artigos sobre matéria objeto da licitação.

Ocorre que, de acordo com o item 13.4.4 do edital o escritório deverá obter pontuação mínima igual a 67,5 pontos para passar para fase seguinte, qual seja, fase de Proposta de Preços.

De forma que para obter a pontuação mínima, o escritório licitante deverá indicar pelo menos 6 (seis) profissionais, cada um com pelo menos 01 diploma de pós-graduação *lato sensu*, 01 diploma de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado), 01 diploma de pós-graduação *strictu sensu* (doutorado), 01 comprovação de exercício de magistério jurídico, 01 livro publicado e 01 artigo publicado na área do objeto da licitação.



Ora, com todo respeito, Vossas Senhorias, as exigências aqui expostas são completamente absurdas, vez que para obter a pontuação mínima (67,5) os escritórios licitantes devem indicar pelo menos 3 (três) profissionais capazes de pontuar, cada um, pelo menos duas vezes em todos os itens da tabela, ou ainda, 06 (seis) profissionais capazes de pontuar, cada um, uma vez em todos os itens da tabela.

Já para obter a pontuação máxima (135 pontos), a situação se agrava ainda mais, pois serão necessários pelo menos 5 (cinco) profissionais capazes de pontuar, cada um, pelo menos duas vezes em todos os itens da tabela, ou ainda 10 (dez) profissionais capazes de pontuar, cada um, uma vez em todos os itens da tabela.

Ademais, cabe colacionar a resposta constante no Caderno de Perguntas e Respostas, referentes à licitação em comento:

"(...)

Pergunta 02: O item 13 – Das Propostas Técnicas em seu subitem 13.4.1 dispõe sobre a pontuação da Qualificação Profissional e estabelece que cada membro da equipe poderá pontuar duas vezes em cada quesito. O quadro "Qualificação Profissional" parte, portanto, do pressuposto que o escritório licitante deve indicar 05 profissionais para compor a equipe técnica, sendo que cada um destes deve pontuar pelo menos duas vezes em cada um dos quesitos.

Se assim for, considerando que cada um dos 05 profissionais representará 27 pontos na disputa, então o escritório interessado obterá a pontuação máxima no Quadro III, que é igual a 135 pontos. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 02: Sim, conforme demonstra o subitem 13.4.4 do Projeto Básico.

Esclarecemos, que não há necessidade de que cada membro que compõe a equipe técnica pontue 2 vezes no Quadro do subitem 13.4.1. Contudo, a pontuação conjunta da equipe técnica deverá respeitar o mínimo e o máximo de pontos do já citado subitem 13.4.4, vejamos: MÍNIMO DE PONTOS = 67,5 PONTOS MÁXIMO DE PONTOS = 135 PONTOS.

(...)" (Grifo nosso)

Com base no esclarecimento acima, fica evidente que a Administração impõe aos escritórios licitantes a formação de uma equipe técnica com no mínimo 6



(seis) profissionais, sendo que cada um deve pontuar pelo menos uma vez em todos os itens da tabela.

Os critérios de pontuação da tabela prevista no item 13.4.1 do edital são, portanto, desproporcionais, pois exigem dos membros da equipe comprovações de caráter classificatório de cunho eminentemente acadêmico, excluindo escritórios devidamente qualificados para prestar os serviços objeto do edital.

Por conseguinte, as exigências técnicas impostas pelo edital não se traduzem em tratamento isonômico aos escritórios licitantes conforme determina o já citado artigo 37 da nossa Carta Magna.

Nesse toada, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Essa determinação [de abster-se de prorrogar a contratação de escritórios de advocacia] decorreu da constatação de que a estabeleceu critérios restritivos a competitividade no Edital da Concorrência 162/2002, para a contratação de serviços especializados de advocacia nas áreas cível, trabalhista e previdenciária, especialmente quanto à exigência de curso de especialização, publicação de livros e artigos, magistério de ensino superior e quantidade mínima de atestados de capacitação na fase de habilitação (...) **A discussão reside justamente na fixação de um percentual mínimo a ser alcançado individualmente pelos escritórios proponentes. Entendo que administração pode até utilizar a formação acadêmica para pontuar, o que me parece bastante razoável e demonstra a sua preocupação em garantir a contratação de serviços advocatícios de qualidade, mas nunca para desclassificar, mesmo considerados apenas 10% da pontuação, uma vez que certamente a condição afasta do certame profissionais com vasta atuação nas áreas pretendidas.** Considere-se, por exemplo, que determinada sociedade de advogados, embora alcançando o percentual máximo no conteúdo prático, tópico de maior peso na avaliação, relativo aos anos de exercício da advocacia ou de exercício de cargo privativo de bacharel em direito, venha a ser alijada do certame caso a soma dos requisitos acadêmicos de seus profissionais não atinja o índice previsto para o conteúdo teórico porque não escreveu um livro, não é professor universitário ou não defendeu tese." (*Grifo nosso*) (Acórdão 1526/2008, 2ª. Câmara, Min. Relator Ubiratan Aguiar)



Ora, observe-se que no caso em tela, os critérios de formação acadêmica (Pós graduação *stritu e lato sensu*) **representam 54 pontos da pontuação máxima prevista, ou seja, exatamente 80% da pontuação mínima exigida para classificação dos escritórios licitantes** e 40% da pontuação máxima, em completa afronta aos princípios esculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Ora, não restam dúvidas, portanto, que os critérios de pontuação previstos no item 13.4.1 do edital são incompatíveis com a complexidade dos serviços que estão sendo licitados.

De forma que o entendimento doutrinário e jurisprudencial reprovam as condutas da Administração que impõe exigências desnecessárias para obtenção da proposta mais vantajosa, conforme leciona o Prof. Marçal Justen Filho:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. **Especialmente em virtude de regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.** Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa (...)." ¹

Segue nesse mesmo entendimento o nosso Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. (...) - **O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.**(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo) (...) (MS 7814/DF, Rel Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/08/2002, DJ 21/10/2002)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 491.



Logo, a utilização da formação acadêmica como critério de pontuação dos escritórios licitantes deve, conforme determinação do TCU, se limitar a no máximo 10% da pontuação máxima prevista, e jamais poderá ser utilizada como critério de classificação ou desclassificação.

3.2) DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De acordo com o *caput* do art. 3º, da Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, certames licitatórios devem seguir o princípio constitucional da isonomia bem como no decorrer do processo licitatório princípios como o da legalidade, moralidade, igualdade, entre outros, devem ser observados a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa, em uma disputa em que todos tenham o mesmo tratamento igualitário, ou seja, em todos tenham as mesmas condições de participação.

O ato convocatório viola o referido princípio da isonomia quando:

i) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, ii) prevê exigência descabida e que não envolve vantagem para a Administração, iii) impõe requisitos desproporcionais para comprovação profissional, bem como, iv) viola valores constitucionais e legais.

Sendo assim, conclui-se que apenas os elementos e exigências técnicas estritamente necessárias para a realização do objeto da licitação devem ser inseridos no instrumento convocatório.



O referido edital viola de forma clara o princípio da isonomia, pois exige uma gama de comprovações da qualificação profissional dos componentes da equipe que não visam à escolha da proposta mais vantajosa, mas apenas à restrição da competitividade no certame, em total afronta ao inciso I, do já citado artigo 3º da Lei 8.666/93.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. Grifo Nosso.

A competência discricionária que detém a Administração não autoriza a sua utilização de forma aleatória ou visando frustrar dispositivos constitucionais que garantem o mais amplo acesso de escritórios interessados no certame.

No presente caso, conforme já frisado os itens 13.3 e 13.4.1 estabelecem exigências excessivas, desarrazoadas e ilegais, que não compõe exigências estritamente necessárias à realização do objeto da licitação.

Cumprе colacionar, por fim, o julgado do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA AO CARÉTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. **É inconstitucional e ilegal a utilização técnica dos potenciais licitantes, que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios, por representar ofensa aos seguintes princípios: isonomia, legalidade, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade. (...)** 12. Impede frisar que a verificação de qualidade técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações. No



entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame**. 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de **exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável em quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos**. (TCU. Acórdão nº 877/2006. Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer).

Sendo assim, cabe a r. Comissão avaliar o excesso das condições exigidas no edital e modificá-las a fim que o maior número de escritórios possam participar do certame, a fim de garantir o cumprimento dos princípios e regras esculpidos na Lei Geral de Licitações.

4) DOS PEDIDOS

Por todo exposto, certos da compreensão e reconhecimento por V.Sas. Senhorias das ilegalidades apontadas, aspiramos ao acolhimento integral dos seguintes pedidos:

a) Seja alterado o item 13.3, a fim de que para pontuação nos quesitos de experiência profissional, seja admitida comprovação de assessoria jurídica na estruturação, negociação e elaboração dos instrumentos jurídicos para ingresso da Administração Pública **ou** de empresas privadas em Sociedades de Propósito Específico – SPE;

b) Seja alterado o item 13.3, a fim de que para pontuação nos quesitos de experiência profissional, seja admitida comprovação de assessoria jurídica na estruturação, negociação e elaboração dos



instrumentos jurídicos para a viabilizar a formação de Sociedade de Propósito Específico – SPE, **independentemente se concessionária de serviços públicos ou não;**

- c) Seja alterado o item 13.4.1, a fim de que a formação acadêmica dos profissionais indicados a compor a equipe técnica represente apenas 10% da pontuação máxima prevista do certame;
- d) Seja alterado o item 13.4.4 do edital, com a exclusão de critério de pontuação mínima equivalente a 67,5 pontos;
- e) E, caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, reque-se seja o presente recurso submetido à análise das autoridades superiores para que, no mesmo prazo, apreciem as razões recursais aqui expostas.
- f) Seja a ora Impugnante resguardada de todos os direitos a ela inerentes, especialmente aqueles previstos no artigo 41, §3ª, da referida Lei.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 31 de julho de 2013.

Maria Vitoria Kaled Costa
Procuradora - OAB/PR nº 64.293

Priscila Fabyane Cargnin
Assistente Jurídica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE JOINVILLE
GUILHERME GAYA - TABELIÃO

Simone Cereja FINDER
Escrevente

Rua 03 de Maio, 31, Centro, Cep: 89.201.030, Fone/Fax: 47.3433.5844 - Email: joinville@cartoilogaya.com.br

Finalidade: REPRESENTA- LA PERANTE ORGAOS PÚBLICOS

Protocolo: 34922

Data: 13/12/2012

1º TRASLADO

Livro: 949

Folha: 022

PROCURAÇÃO QUE FAZ, MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e doze (2012), neste Tabelionato de Notas, instalado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua 3 de Maio, 31, Centro, compareceu, perante mim, Tabelião, como **OUTORGANTE: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.650.515/0001-08, com sede na Rua Coronel Santiago, nº 177, Bairro Anita Garibaldi, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu Diretor **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**, brasileiro, nascido aos 01/07/1951, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 1.009.766-0-SESP/SC, inscrito na OAB/SC sob nº 3.210 e no CPF sob nº 524.486.658-34, com endereço comercial nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Coronel Santiago, nº 177, Anita Garibaldi, juridicamente capaz e reconhecido como o próprio, por mim, Tabelião, face os documentos apresentados, que ficam arquivados nesta serventia, do que dou fé. E, por este público instrumento, nomeia e constitui sua **PROCURADORA: MARIA VITORIA KALED COSTA**, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB/PR nº 64.293, portadora da Carteira de Identidade nº 7.265.406-4-SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 069.032.969-56, com domicílio comercial na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Sete de Setembro, nº 4.476, 8º Andar, Sala-805, Batel, CEP 89203-560, a quem confere poderes especiais para: 1) atuar em todas as fases do procedimento administrativo licitatório, desde o ato convocatório, solicitação de cadastramentos, apresentação de propostas, aferição e atestados de visita, acompanhamento dos julgamentos das propostas até a sua homologação e finalmente adjudicação, junto com todos os entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo inclusive interpor recursos, fazer consultas e questionamentos a fim de atender e defender os interesses da outorgante, bem como assinar contratos de prestação de serviços, decorrentes do processo de licitação; 2) assinar contratos e/ou convênios com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Cartórios, Agências de Viação e outros, com a finalidade de conta mensal de utilização de serviços. Enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato. O presente mandato poderá ser substabelecido, e o seu prazo de validade é até 31/12/2013. Lavrada sob minuta apresentada. Certifico e dou fé que todos os documentos apresentados para lavratura do presente ato ficam arquivadas nesta serventia em pasta própria, nos termos dos Artigos 891 e 900 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Fica dispensada a presença de testemunha nos termos do artigo 884 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. ASSIM, pedi-me que lhe lavrasse a presente procuração, a qual lhe sendo lida, foi aceita em todos os seus expressos termos, aceitou e assina em seguida, perante mim. Eu, (ass.) Guilherme Gaya, TABELIÃO, a lavrei, conferi, achei conforme, dou fé, dato e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 35,60 + Selo: R\$ 1,30 = R\$ 36,90. Joinville, 13 de dezembro de 2012. ASSINADOS JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - Diretor, GUILHERME GAYA - TABELIÃO. TRASLADADA EM

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude. continua na próxima página...

Caroline Feliz Sarraf Ferri
Tabeliã e Registradora

Certifico
a autenticidade
deste documento
na última folha

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE JOINVILLE
GUILHERME GAYA - TABELIÃO

Simone Cereja Finde
Escrivente
@cartoriogaya.com.br

Folha: 022V

Em testº. 2 da verdade.

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
CWQ85968-GLKF
Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br





MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

SÓCIOS: **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**, brasileiro, casado, advogado, Inscrito na OAB/SC sob o nº 3.210, portador da Cédula de Identidade nº 1.009.766-0 - SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 524.486.658-34, residente e domiciliado em Joinville/SC, na Rua Trombudo Central, nº 389, Bairro Saguauçu, CEP 89221-150; **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 15.909, portadora da Carteira de Identidade nº 3.345.654-2 - SSP/SC e inscrita no CPF/MF sob o nº 023.580.389-89, residente e domiciliada em Joinville/SC, na Rua Jaraguá, nº 125, Casa 10, Bairro América, CEP 89204-650; **PAULO EDUARDO DIAS DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 11.580, portador da Cédula de Identidade nº 2/R 2.276.824 - SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 577.047.329-00, residente e domiciliado em Joinville/SC, na Rua Arno Luckow, nº 75, Bairro Glória, CEP 89217-211; **DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 10.264, portadora da Cédula de Identidade nº 1.547.574-3 - SSP/SC e inscrita no CPF/MF sob o nº 530.028.739-34, residente e domiciliada em Joinville/SC, na Rua Regente Feijó, nº 96, Bairro Glória, CEP 89216-050; **GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULARTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 40.745, portador da Cédula de Identidade nº 1043807245 - SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 583.832.800-25, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, na Rua Engenheiro Teixeira Soares, nº 200/201, Bairro Bela Vista, CEP 90440-140; **OSÉAS AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 11.660, portador da Cédula de Identidade nº 2/R 2.192.366 - SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 564.966.649-00, residente e domiciliado em Curitiba/PR, na Rua Lindolfo Pessoa, nº 230, ap. 612, Bairro Seminário, CEP 80240-330; **FÁBIO LOZANO PINHEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 40.476, portador da Cédula de Identidade nº 4047653649 - SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº 620.218.420-53, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, na Rua General Oscar Miranda, nº 160/702, Bairro Bela Vista, CEP 90440-160; **RODRIGO GIROLLA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.167, portador da Cédula de Identidade nº 2.989.615 - SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 023.235.859-16, residente e domiciliado em Joinville/SC, na Rua Adolar Kleper, nº 50, Casa 05, Bairro Atiradores, CEP 89203-165; **TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 85.170, portador da Cédula de

Curitiba 20 de Maio de 2013
Assinado digitalmente por **TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO**
CPF nº 000.000.000-00
Este documento foi assinado digitalmente por **TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO**
CPF nº 000.000.000-00



MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Identidade nº M-7.271.239 - SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.723.616-09, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, na Estrada para Nova Lima, nº 345, ap. 503, Bairro Belvedere, CEP 30320-760; **CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 40.881, portador da Cédula de Identidade nº 6051558473 - SSP/RS e inscrito no CPF/MF nº 728.105.300-25, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, na Rua Pedro Chaves Barcelos, nº 800, ap. 301, Bairro Bela Vista, CEP 90450-010; **FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO**, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 177.684, portadora da Cédula de Identidade nº 23.495.757-8 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 213.786.218-24, residente e domiciliada em São Paulo/SP, na Rua Ministro Godói, nº 1186, ap. 152, Bairro Perdizes, Zona Oeste, CEP 05015-001; **FABIANE LUISI TURISCO JORGE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 166.864, portadora de Cédula de Identidade nº 22.433.435-9 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 187.120.048-20, residente e domiciliada no Rio de Janeiro/RS, na Rua Senador Vergueiro, nº 198, ap. 501, Bairro Flamengo, CEP 22230-001; **ROBERTO HERING MEYER**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 31.179, portador da Cédula de Identidade nº 3.207.713-0 - SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 004.540.079-22, residente e domiciliado em Joinville/SC, na Rua Carlos Gruensch, nº 215, Bairro Centro, CEP 89201-700; e **PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 99.151, portadora da Cédula de Identidade nº 094801057 - SEPC/RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 039.601.037-78, residente e domiciliada em Joinville/SC, na Rua Adalberto Schmalz, nº 401, casa 28, Condomínio Jardim das Oliveiras, Bairro Glória, CEP 89217-260.

Pelo presente Instrumento de contrato, os abaixo assinados, todos anteriormente qualificados, sócios representando, a totalidade, do Capital Social da **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL**, sociedade de advogados com sede inscrita na OAB/SC sob o nº 252/97 e escritórios nas respectivas unidades federativas inscritas sob os nºs OAB/SP 7110, OAB/DF 854/02, OAB/PR 995/01, OAB/RS 1601, OAB/MG 1574/02, OAB/RJ 15071/07, resolvem alterar o seu contrato social na forma que segue:

Curitiba Pr	24 MAIO 2013	Autêntica a presente fotocópia contendo o documento que me foi apresentado nesta data. Do que dou f.
----------------	--------------	--

Assinatura de
de atos foi anexada
a este documento.



MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

1. O sócio **PAULO EDUARDO DIAS DA COSTA**, anteriormente qualificado, cedeu e transferiu, através do contrato de compra e venda, firmado em 29/06/2012, a totalidade da sua participação no capital social equivalente a 50.000 (cinquenta mil) quotas, ao sócio **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**, anteriormente qualificado. Em decorrência, o sócio **PAULO EDUARDO DIAS DA COSTA**, retira-se da Sociedade, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação ao negócio ora realizado, nada mais tendo a reclamar.

2. A sócia **FABIANE LUISI TURISCO JORGE**, anteriormente qualificada, cedeu e transferiu, através do contrato de compra e venda, firmado em 06/07/2012, a totalidade da sua participação no capital social equivalente a 1 (uma) quota, ao sócio **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**, anteriormente qualificado. Em decorrência, a sócia **FABIANE LUISI TURISCO JORGE**, retira-se da Sociedade, dando plena, geral, rasa e irrevogável quitação ao negócio ora realizado, nada mais tendo a reclamar.

3. Aprovada a inclusão de dispositivo que versa sobre a responsabilidade do associado de forma subsidiária e limitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, conforme determina o Provimento nº 112/06, do Conselho Federal da OAB, alterado pelo Provimento nº 147/12.

4. Em razão das alterações anteriores, fica alterado o *caput* da Cláusula 5ª, sendo inserido um novo parágrafo único na Cláusula 7ª do Contrato Social, passando a vigorar com as seguintes redações:

Cláusula 5ª - O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional, na forma que segue:

Sócios	Quotas	Valor - R\$
João Joaquim Martinelli	869.993	869.993,00
Juliana Cristina Martinelli Raimundi	50.000	50.000,00
Gustavo Duarte da Silva Goularte	50.000	50.000,00
Oséas Aguiar	25.000	25.000,00

Pr

29 MAIO 2013

que o selo de
de atos foi afixado
a este documento.



MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Denise da Silveira Peões de Aquino Costa	5.000	5.000,00
Rodrigo Girolla	1	1,00
Tiago de Oliveira Brasileiro	1	1,00
Flávia Faggion Bortoluzzo	1	1,00
Fabio Lozano Pinheiro	1	1,00
Carlos Eduardo Domingues Amorim	1	1,00
Roberto Hering Meyer	1	1,00
Patrícia Azevedo de Carvalho Mendlowicz	1	1,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

Cláusula 7ª - [...]

Parágrafo único - Além da sociedade e do sócio, o associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.

5. Aprovada a consolidação do contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

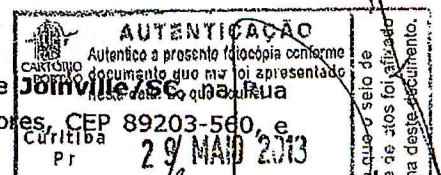
CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª - A Sociedade glra sob a denominação social de **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL**.

Parágrafo único - A denominação social da Sociedade é designada pelo sobrenome do sócio fundador **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI** e continuará sendo mesmo na eventualidade de seu falecimento.

Cláusula 2ª - A Sociedade tem sede e foro na cidade de Joinville/SC, na Rua Coronel Santiago, nº 177, Caixa Postal 295, Bairro Atradores, CEP 89203-560, e escritórios nas seguintes cidades:





MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

1. **Joinville/SC**, na Rua Dona Francisca, nº 8.300, Perini Business Park, Office 3, Vila Germânica, Zona Industrial Norte, CEP 89219-600;
2. **Curitiba/PR**, na Avenida Sete de Setembro, nº 4.476, 8º andar, Sala 806, Centro, Edifício Business Tower, CEP 80250-210;
3. **Porto Alegre/RS**, na Avenida Soledade, 550, 13º andar, Ed. Carlos Gomes Center, Bairro Petrópolis, CEP 90.470-340;
4. **São Paulo/SP**, na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 38, Conjuntos 1.001 e 1.002, Cerqueira César, CEP 01410-000;
5. **Belo Horizonte/MG**, na Rua Conde de Linhares, 278, Bairro Cidade Jardim, CEP 30380-030;
6. **Maringá/PR**, na Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, nº 2386, Bairro Zona 05, CEP 87015-001;
7. **Brasília/DF**, na Rua SCN, Quadra 5, Bloco A, Brasília Shopping, Torre Sul, conj. 1402, CEP 70715-900;
8. **Florianópolis/SC**, na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110 - Edifício Hoepcke Blue Center, salas 802/803, Centro, CEP 88010-120;
9. **Caxias do Sul/RS**, na Rua Os Dezolito do Forte, nº 422, sala 201/203, Lurdes, CEP 95020-472;
10. **Rio de Janeiro/RJ**, na Rua do Ouvidor, nº 161, 14º andar, salas 1401, 1402, 1403, 1404, 1405 e 1406, Edifício Paço do Ouvidor, Centro, CEP 20040-030; e
11. **Campinas/SP**, na Avenida José de Souza Campos, nº 900, Edifício Trade Tower, 6º andar, Salas 64 e 65, Bairro Nova Campinas, CEP 13092-123.

Parágrafo 1º - A Sociedade poderá, a critério e por deliberação dos sócios, criar outros escritórios, em qualquer parte do território nacional ou do exterior.

Parágrafo 2º - Criado o escritório, a Sociedade fará a inscrição na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil do local onde funcionará o estabelecimento, devendo, quando for o caso, promover a inscrição suplementar dos sócios perante a respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

ATTESTAÇÃO	
Certifico que o selo da	
Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Santa Catarina	
foi colocado no presente documento que me foi apresentado	
nesta data. Do que dou fé.	
Curitiba	29 MAIO 2013



MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Cláusula 4ª - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 22 de Janeiro de 1997.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O Capital Social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), representado por 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional, na forma que segue:

Sócios	Quotas	Valor - R\$
João Joaquim Martinelli	869.993	869.993,00
Julliana Cristina Martinelli Raimundi	50.000	50.000,00
Gustavo Duarte da Silva Goularte	50.000	50.000,00
Oséas Aguiar	25.000	25.000,00
Denise da Silveira Peres de Aquino Costa	5.000	5.000,00
Rodrigo Girolla	1	1,00
Tiago de Oliveira Brasileiro	1	1,00
Flávia Faggion Bortoluzzo	1	1,00
Fabio Lozano Pinheiro	1	1,00
Carlos Eduardo Domingues Amorim	1	1,00
Roberto Hering Meyer	1	1,00
Patrícia Azevedo de Carvalho Mendlowicz	1	1,00
TOTAL	1.000.000	1.000.000,00

Parágrafo único - O Capital Social poderá ser aumentado ou diminuído, a qualquer tempo, de acordo com as necessidades da Sociedade, nos termos e na forma pela qual se altera o estatuto social, por instrumento próprio os sócios representando a maioria do capital social.

Curitiba, 29 MAIO 2013

Artigo que o selo de
autenticidade de atos foi afixado
na folha deste documento.



MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

CAPÍTULO III

DOS SÓCIOS E DAS RESPONSABILIDADES

Cláusula 6ª - A responsabilidade da Sociedade e dos sócios é subsidiária e ilimitada perante as obrigações que a Sociedade contrair perante terceiros, bem como perante os danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.

Cláusula 7ª - A Sociedade, além de ter sócios e empregados, poderá ajustar sua Associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados.

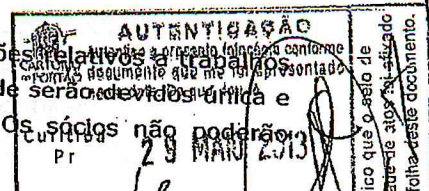
Parágrafo único - Além da sociedade e do sócio, o associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.

Cláusula 8ª - Quando pretender retirar-se da sociedade, o sócio deverá, obrigatoriamente, vender sua participação para qualquer um dos sócios, pelo valor de patrimônio líquido contábil.

Parágrafo único - O sócio poderá proceder com a transferência de sua participação societária a outro sócio, independentemente da ciência ou anuência dos demais sócios, desde que a transferência se opere por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social.

Cláusula 9ª - Os advogados receberão procurações individuais, indicando a Sociedade de que façam parte. Deverá obrigatoriamente constar nos respectivos instrumentos de procuração a imediata revogação dos poderes do advogado que deixar de integrar a Sociedade.

Cláusula 10 - Todos e quaisquer honorários e remunerações relativos a trabalhos executados por sócio, empregado ou associado da Sociedade serão devidos única e exclusivamente a esta, ainda que endereçados àqueles. Os sócios não poderão





MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

advogar sem que os honorários recebidos beneficiem integralmente a Sociedade, sendo vedado o exercício autônomo da advocacia pelos sócios.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 11 - A Sociedade poderá ser administrada por um ou mais diretores, sócios quotistas, nomeados pelos próprios sócios, por prazo indeterminado até ulterior deliberação em contrário, dispensados de caução.

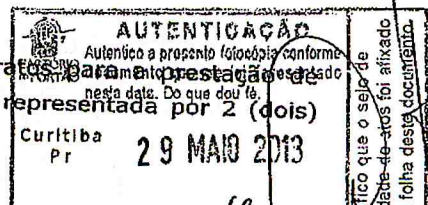
Cláusula 12 - Os diretores têm as atribuições e poderes que a Lei lhes confere para assegurar o funcionamento regular da Sociedade, podendo praticar todos os atos, por mais especiais que sejam necessários à realização do objeto social, das deliberações dos sócios, e do disposto neste contrato.

Parágrafo Único - Cada diretor se obriga a executar as atribuições administrativas próprias de suas funções, bem como as incumbências que expressamente lhes foram determinadas de comum acordo.

Cláusula 13 - Fica investido nas funções de Diretor, o sócio **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**, anteriormente qualificado, que isoladamente, deliberará sobre os atos de gestão, podendo, inclusive, nomear procuradores.

Parágrafo 1º - Nos casos de ausência ou impedimento do Diretor **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**, anteriormente qualificado, a Sociedade será administrada isoladamente pela sócia **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI**, anteriormente qualificada, com os mesmos poderes conferidos nesta Cláusula.

Parágrafo 2º - Para o fim específico de assinar contratos para prestação de serviços jurídicos pela Sociedade, a mesma poderá ser representada por 2 (dois) sócios assinando em conjunto.





MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Parágrafo 3º - Os sócios com poderes outorgados em procuração vinculada a processo judicial em que sejam devidos honorários de sucumbência à Sociedade poderão, assinando em conjunto, efetivar o levantamento dos valores mediante alvará emitido em nome da mesma. Em qualquer caso, mesmo que os alvarás estejam em nome de algum dos sócios, os honorários pertencerão à Sociedade.

Cláusula 14 - Os Diretores receberão mensalmente a título de pró-labore a importância que fixarem os sócios representando a maioria do capital social em reunião dos sócios.

Parágrafo 1º - A remuneração a título de pró-labore é de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), que poderão ser atualizados mediante deliberação dos sócios nos termos do *caput*, valor este distribuído também a todos os demais sócios por seu labor na Sociedade. Quaisquer outros valores atribuídos aos sócios, serão à conta de lucros do exercício ou lucros acumulados.

Parágrafo 2º - Correrão por conta da Sociedade todas as despesas que os Diretores tiverem quando a serviço ou em viagem para aquela.

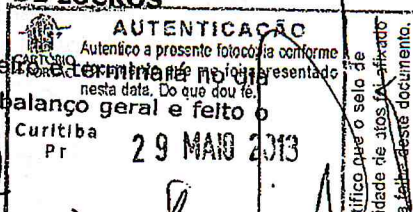
Cláusula 15 - É vedado aos Diretores prestar aval, fiança ou oferecer garantias pessoais a terceiros.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição desta cláusula os atos praticados entre Diretores e aqueles que forem praticados em benefício ou a favor da própria empresa.

CAPÍTULO V

EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula 16 - O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, quando será levantado um balanço geral e feito o demonstrativo de resultados, referente ao exercício social.





MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Parágrafo 1º - Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, o remanescente terá a destinação que for atribuída pelos sócios representando a maioria do capital social, podendo ocorrer à distribuição de lucros desproporcional à participação no capital. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá levantar balanços trimestrais e distribuir valores à conta dos lucros apurados nestes balanços. Poderá também a Sociedade pagar lucros mensais sob a forma de antecipação, procedendo-se, trimestralmente, ao competente ajuste.

CAPÍTULO VI

DA DISSOLUÇÃO

Cláusula 17 - Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não se dissolverá pela retirada, exclusão, morte, interdição ou vontade de qualquer dos sócios.

Parágrafo 1º - Ocorrendo qualquer dessas hipóteses, os haveres do sócio retirante, excluído, falecido ou interdito, bem como eventuais honorários pendentes, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em moeda corrente nacional, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e consecutivas, sem juros, acrescidas de atualização monetária equivalente à variação de índice geral de preços (conceito de disponibilidade interna) calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou índice similar que preserve o valor real da moeda, a contar do desligamento do sócio.

Parágrafo 2º - Qualquer sócio poderá ser excluído da Sociedade mediante deliberação de sócios representando a maioria do Capital Social, tendo-se em vista os haveres apurados na forma do parágrafo 1º.

Autentico a presente fotocópia conforme documento que me foi apresentado nesta data. Do que dou fé.	
Curitiba Pr	29 MAIO 2013

Recebo o selo de
fidei de atos foi afivado
folha deste documento



MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Parágrafo 3º - O sócio que voluntariamente se retirar da Sociedade, obriga-se a, no ato da comunicação, assinar a competente alteração contratual, nos termos da Cláusula 8ª.

Cláusula 18 - Se, não obstante o disposto na cláusula anterior, os sócios, representando a maioria do Capital Social, deliberarem pela liquidação da Sociedade, elegerão o liquidante e promoverão a liquidação na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 19 - A reunião ordinária de sócios poderá ser realizada dentro dos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar, ouvida a Diretoria, sobre as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, a remuneração dos Diretores e outras matérias de interesse da Sociedade. As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas sempre que os interesses sociais o exigirem.

Cláusula 20 - O presente contrato social será alterado por decisão da maioria do Capital Social. A Reunião dos sócios terá poderes para decidir sobre todos os negócios sociais, bem como para tomar as resoluções que julgar necessárias ou convenientes à proteção e desenvolvimento da Sociedade, inclusive incluir e excluir sócios.

Parágrafo único - Das reuniões dos sócios serão lavradas atas, em forma de folhas soltas, que ficarão arquivadas na sede da Sociedade, sempre que somarem, no mínimo 30 (trinta) folhas.





AUTENTICAÇÃO	
Autentico a presente fotocópia conforme documento que me foi apresentado nesta data. Do que dou fé.	
Curitiba Pr	29 MAR 2013

Atenção: que o selo de autenticidade de atos foi afixado a folha deste documento.



MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21 - Para os efeitos legais determinados, os Diretores autorizados a representar a Sociedade assinarão juntamente com a denominação social de **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL**.

Cláusula 22 - Os atuais sócios da Sociedade declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em qualquer dos crimes previstos em lei.

Cláusula 23 - Quaisquer controvérsias entre os sócios, em caso de exclusão, de retirada, dissolução parcial ou de dissolução total da Sociedade deverá ser encaminhada previamente para mediação e conciliação no Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Santa Catarina.

Cláusula 24 - Os contratantes, neste ato, elegem o foro da comarca de Joinville/SC, para a solução de qualquer litígio decorrente deste contrato por mais especial ou privilegiado que outro venha a ser, caso as partes não ocorra uma composição amigável nos termos ajustados na cláusula acima.

E por assim estarem em pleno acordo, justos e contratados, assinam o presente Instrumento de contrato social em 12 (doze) laudas e 25 (vinte e cinco) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas abaixo qualificadas.

Joinville/SC, 25 de março de 2013.

[Handwritten signatures and initials]

AUTENTICAÇÃO	
Autentico a presente fotocópia conforme documento que me foi apresentado nesta data. Do que dou fé.	
Curitiba Pr	29 MAIO 2013
rifico que o selo de idade do selo está a folha deste documento.	



MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

Sócio

JULIANA CRISTINA MARTINELLI

RAIMUNDI

Sócia

PAULO EDUARDO DIAS DA COSTA

Sócio retirante

p.p. João Joaquim Martinelli

FABIANE LUISI TURISCO JORGE

Sócia retirante

p.p. João Joaquim Martinelli

DENISE DA SILVEIRA PERES DE
AQUINO COSTA

Sócia

GUSTAVO DUARTE DA SILVA
GOULARTE

Sócio

OSÉAS AGUIAR

Sócio

FÁBIO LOZANO PINHEIRO

Sócio

RODRIGO GIROLLA

Sócio

TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO

Sócio

CARLOS EDUARDO DOMINGUES

AMORIM

Sócio

FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO

Sócia

ROBERTO HERING MEYER

Sócio

PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO

MENDONÇA

a presente fotocópia conforme
"Forma documento que me foi apresentado
Sócia nesta data. Do que dou fé

Curitiba
Pr

29 MAIO 2013

io que o Selo de
le de atos foi afivado
ha deste documento.

MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
CNPJ Nº. 01.650.515/0001-08
JOINVILLE - SANTA CATARINA

OAB/SC 252/97 - OAB/SP 7110 - OAB/DF 854/02 - OAB/PR 995/01
OAB/RS 1601 - OAB/MG 1574/02 - OAB/RJ 15071/07

26ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Testemunhas:

Rayana Silveira

Rayana Silveira
RG 5.924.894 - SSP/SC
CPF 077.714.049-79

Vanessa Regina Corrêa

Vanessa Regina Corrêa
RG: 5.875.842 SSP/SC
CPF: 086.584.909-98

non





CERTIDÃO Nº 717/2013

[illegible]

Rosana Fabrin Cantú
Chefe de Secretaria

